

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
sobre o PLS nº 120, de 2006 - Complementar, de  
autoria do Senador ALVARO DIAS, que *exclui os*  
*espetáculos circenses da incidência do Imposto*  
*sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

### **1 – RELATÓRIO**

Submete-se a exame o PLS nº 120, de 2006 — Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, composto de dois artigos. O art. 1º exclui o subitem 12.03, referente às atividades circenses, da lista de serviços da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003. O art. 2º estabelece a sua vigência a partir da data de publicação da futura lei complementar.

Para justificar o Projeto, o Autor faz uma retrospectiva da atividade circense e da sua importância no Brasil. Aduz que o circo é instrumento de inclusão social e que a atividade está ameaçada desde a sua inclusão na lista dos serviços passíveis de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), uma vez que já tinha sérias dificuldades para sobreviver antes mesmo da possibilidade da nova incidência tributária.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Educação.

### **2 – ANÁLISE**

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre a matéria decorre do art. 99, IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade, a iniciativa da proposição tem amparo nos art. 24, I, e 156, inciso III e § 3º, ambos da Constituição Federal (CF). O primeiro fixa a competência da União para legislar sobre direito tributário concorrentemente com Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente no estabelecimento de normas gerais (§ 4º do art. 24 da CF). O segundo, mais específico sobre ISS, reserva à lei complementar a definição dos serviços tributáveis pelo Imposto, daí a necessidade de usar esse instrumento legislativo para a exclusão pretendida.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto ao mérito, como bem exposto na Comissão de Educação, o circo é atividade incorporada à tradição brasileira. Seu público anual é de aproximadamente vinte e cinco milhões de espectadores, localizado especialmente nas periferias, a maior parte proveniente da população de baixa renda.

Embora o circo esteja abrigado entre as artes cênicas e seja passível de receber apoio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o volume de recursos captados demonstra o quanto é desprestigiado entre os outros setores das artes cênicas. Em 2006, menos de 3% dos recursos captados no aludido programa foram destinados à atividade circense.

Não bastasse o baixo volume de recursos para financiá-lo, o circo tem a sua sobrevivência dificultada, sobretudo, por exigências municipais, como taxas de incêndio, luz, água, e, logicamente o pagamento do ISS, o que vem levando ao esvaziamento das atividades, pela evasão de talentos para o exterior.

Assim, entendemos que exclusão das atividades circenses da referida lista de serviços, pretendida no Projeto, afigura-se justa e desejável. Embora as alíquotas do ISS sejam relativamente baixas, a eliminação da incidência tributária, mais do que um incentivo à atividade circense, é a remoção de mais um grande entrave ao seu exercício, já bastante difícil por si mesmo.

Em relação à renúncia fiscal decorrente da exclusão, a repercussão sobre a arrecadação municipal é muito variável, sendo virtualmente impossível quantificá-la, uma vez que o tratamento dado pelos Municípios é bastante heterogêneo, variando da isenção, via leis municipais, à tributação pela alíquota máxima de 5%. Pode-se afirmar, entretanto, que o seu significado econômico é pouco significativo, sendo o tributo usado, no caso dos circos, muito mais para produção de efeitos extrafiscais do que para fins de arrecadação.

Quanto à técnica legislativa usada, a proposta apresenta-se irretocável.

### **3– VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2006 — Complementar.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator